



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 6/2022

AGOSTO DE 2022

**DESDOBRAMENTOS
PROCESSUAIS
DECORRENTES
DA AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DA TAXA
DE DILIGÊNCIA EXTERNA.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2021-2023

Presidente
Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Vice-Presidente
Desembargador **Roberto Barros**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Elcio Mendes**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

Conteúdo

I - Considerações iniciais.....	4
II. Objetivo.....	4
III. Justificativa.....	4
III.I. Rol de categorias.....	4
III.II. Da questão jurídica.....	5
III.III. Do dissídio jurisprudencial.....	8
IV. Conclusão.....	10
V. Aprovação.....	11

TEMA

DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA.

TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

I - Considerações iniciais

O Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos – NAEJ, por meio do Grupo de Estudos formado pelo Juiz de Direito Thais Khalil e pelos assessores Nina Gadelha, Charles Vasconcelos e Cláudio Silva, apresenta ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, proposta de nota técnica a respeito da Taxa de Diligência Externa.

II. Objetivo

Demonstrar a importância de se ter decisões coesas e uniformes acerca da taxa de diligência externa, notadamente, necessidade ou não de intimação pessoal do autor, bem como o prazo a ser concedido para cumprimento da determinação judicial do recolhimento, considerando-se a importância do tema, sob a ótica da isonomia e da segurança jurídicas, valores considerados essenciais para o Direito Processual Civil funcionar como garantia do Estado Democrático de Direito.

III. Justificativa

III.I. Rol de categorias

Ciência Jurídica: “é uma atividade explicativa, preditiva da realidade e cognitiva, através de me-

todo a metodologia racional, com o intuito de disseminar, controlar, sistematizar, conferir e rever os conhecimentos éticos, jurídicos e morais.” (KHUN, 2009, p. 12)

Decisão Judicial: Segundo Atienza, a Decisão Judicial é o resultado “da premissa maior, deduzida da lei e a premissa menor, decorrente dos fatos apurados, os quais pela razão, poderiam redundar em uma conclusão lógica.” (ATIENZA, 2014)

Decisão Jurídica: É a implementação de uma conduta de acordo com a Norma Jurídica, podendo ser adjetivada de judicial quando tomada por uma autoridade no exercício da jurisdição, na qualidade de órgão de revisão das condutas praticadas em Sociedade, com poder de imposição mediante emprego da força intimidativa ou física. (ZANON JUNIOR, 2015, p. 227)

Fonte Jurídica: “aqueles argumentos teóricos (elementos de determinação) admitidos pelo Direito como legítimos limitadores para tomada de decisões em uma Sociedade específica.” (ZANON JUNIOR, 2015, p. 160)

Ordenamento Jurídico: as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si. (BOBBIO, 2011, p. 35)

Paradigma: É uma matriz disciplina ou base teórica, ou seja, indica o conjunto de realizações universalmente aceitas que, durante certo período de tempo, fornece problemas e soluções modulares para determinada comunidade científica. (KUHN, 2009, p. 13)

Precedente: “Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base na formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior”. (CÂMARA, 2015, p. 425)

Taxa de Diligência Externa: A taxa de diligência externa tem por fato gerador o cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências externas emanadas dos magistrados. (ACRE, 2001)

Taxa Judiciária: A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense. (ACRE, 2001)

III.II. Da questão jurídica

Nos termos do art. 1.º da Lei Estadual n. 1.422/01, “a taxa judiciária e a taxa de diligência externa serão contadas e cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e nas tabelas anexas.

Essa taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, conforme se depreende do § 1.º da Lei Estadual n. 1.422/01.

A taxa de diligência externa, por sua vez, tem por fato gerador o cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências externas emanadas dos magistrados, conforme o teor do art. 3.º da referida lei estadual.

Portanto, a taxa de diligência externa difere da taxa judiciária e, por via de consequência, nela não se inclui, conforme expressamente estabelecido no parágrafo único do art. 4.º da Lei Estadual n. 1.422/01:

Art. 4º A taxa judiciária, consistente nas despesas devidas ao Estado pelas partes ou interessados em função da utilização do serviço judicial, abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos a serviços de distribuidor, contador, partidor, porteiro de auditório, e de comunicação por via postal ou pela imprensa oficial.

Parágrafo único. Não se incluem na taxa judiciária:

Omissis

IX – despesas decorrentes da expedição e cumprimento de mandados judiciais e demais custos operacionais das Centrais de Mandados; (grifei)

Desse modo, tem-se que a taxa de diligência externa pelo teor dos dispositivos acima mencionados é reconduzida à categoria de pressuposto processual, nos mesmos moldes da irregularidade na representação das partes, falta de capacidade postulatória, falta de caução, entre outras, uma vez que somente surge com a necessidade de diligências externas realizadas por Oficial de Justiça e, o não recolhimento enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

O professor Fernando Gajardoni ao tratar dos pressupostos processuais, ensina que:

“[...] Sempre que no processo, após ter sido esgotada a possibilidade de supressão de eventual vício, faleçam os pressupostos processuais, deve o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito. [...]” (GAJARDONI, 2016, p. 520)

Conforme dispõe o art. 485, IV, do CPC, o juiz deverá extinguir o processo, sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo necessária, ainda, a intimação pessoal da parte, exigência prevista no §1.º apenas para os casos previstos no incisos II e III.

Portanto, não recolhida a taxa de diligência externa após a intimação do procurador regularmente constituído, acertada é a decisão que extingue a demanda sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Noutro ponto, a taxa de diligência externa sendo uma cobrança autônoma, ou seja, não integrando a taxa judiciária e que, somente surge com a necessidade de diligências externas realizadas por Oficial de Justiça (ex: concessão de liminar na busca e apreensão), não faz sentido aplicar o prazo de 15 (quinze) dias do art. 290 do CPC, pois resta desnaturado qualificá-la como custas

iniciais e despesas de ingresso.

Veja-se o teor do seguinte dispositivo da Lei Estadual n. 1.422/01 ao tratar do recolhimento da taxa judiciária para o ingresso das demandas judiciais – valor da causa, valor do crédito discutido ou valor do proveito econômico - e que, não se menciona em taxa de diligência externa:

Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:

I – **na fase inicial do processo**, cumulativamente:

a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e

b) um e meio por cento sobre o **valor da causa**, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado.

II – **na fase recursal**: dois por cento sobre o **valor da causa, valor do crédito discutido ou valor do proveito econômico**, o que for maior; por ocasião de recurso de apelação, como preparo nos processos oriundos da primeira instância e nos de competência originária do Tribunal de Justiça. (grifei)

Assim, não havendo preceito legal a determinar o prazo para o recolhimento da taxa de diligência externa, deve-se aplicar o prazo legal subsidiário do art. 218, § 3.º, do CPC, qual seja: 5 (cinco) dias.

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

[...]

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

[...].”

Para corroborar o entendimento da aplicação do prazo de 5 (cinco) dias para a questão em análise, tem-se, por analogia, a hipótese da taxa judiciária recolhida a menor, cuja diferença deve ser recolhida em 5 (cinco) dias, conforme disciplinado na Lei Estadual n. 1.422/2001. Verbis:

Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 1º Majorado o valor da causa, a diferença da taxa judiciária, será recolhida em até cinco dias.

Portanto, prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do recolhimento da taxa de diligência externa mostra-se tecnicamente adequado e não se mostra exíguo.

III.III. Do dissídio jurisprudencial

Quando em um mesmo sistema há diversos entendimentos acerca do mesmo tema, gera certa sensação de instabilidade e dúvida sobre o que os julgadores irão decidir sobre cada caso concreto. No mesmo sentido, quando em um mesmo Juízo, ou na mesma Turma, ou na mesma Câmara, há julgamentos divergentes, não se pode prever qual será o resultado de determinada ação judicial e, conseqüentemente, um maior número de litigantes em busca de seus direitos.

Segundo Manuel Atienza, a Decisão Judicial é o resultado “da premissa maior, deduzida da lei e a premissa menor, decorrente dos fatos apurados, os quais, pela razão, poderiam redundar em uma conclusão lógica.” (ATIENZA, 2014)

É essencial um sistema que se preocupe e se ocupe de uma crescente uniformidade dos posicionamentos judiciais, uma vez que o objetivo principal de todo e qualquer sistema jurídico é o alcance da segurança jurídica, pois a missão/função de um sistema basicamente consiste em organizar uma sociedade em harmonia, de acordo com suas regras e princípios.

Entretanto, as Câmaras Cíveis do TJAC ao analisarem os recursos interpostos contra as sentenças que extinguíram o feito sem resolução do mérito por inércia da parte em providenciar o recolhimento da taxa de diligência externa, ora reconhece a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do autor, ora ratifica a sentença, sob o fundamento da desnecessidade da intimação pessoal do autor, sendo suficiente a intimação do patrono via Diário da Justiça. Vejamos alguns exemplos de julgados:

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO IMPESSOAL	DESNCESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NÃO REALIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. Hipótese dos autos em que a parte autora deixou de recolher o valor da taxa de diligência externa, a	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DA TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA FINS DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 290 DO CPC. APELO DESPROVIDO. 1. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas

despeito de determinação judicial, motivo por que o Juízo de origem veio proferir sentença extintiva. 2. **Processo extinto prematuramente, sem que intimada a parte autora pessoalmente para sanar o óbice que impede o regular prosseguimento do feito, conforme estabelece o art. 458, §1º, do CPC/2015.** 3. Trata-se de error in procedendo, porquanto o Juízo de primeiro grau, em vez de proferir sentença extintiva, deveria intimar pessoalmente o demandante para sanar o defeito que impede o regular prosseguimento do feito, sendo, conseqüentemente, nula a sentença por violação de norma processual cogente. Precedentes. 4. Apelação provida.

(Apelação n. 0706042-22.2020.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luís Camolez; Data do julgamento: 04/08/2022; Data de registro: 04/08/2022)

DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NÃO REALIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA, RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Caso dos autos em que a parte autora deixou de recolher o valor da taxa de diligência externa, a despeito de determinação judicial, motivo por que o Juízo singular veio proferir sentença extintiva. 2. **O processo foi extinto prematuramente, sem que intimado o autor pessoalmente para sanar o óbice que impede o regular prosseguimento do feito, consoante preconiza o art. 458, §1º, do Código de Processo Civil.** Trata-se de error in procedendo, porquanto o juízo singular,

e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. (art. 290 do CPC/15). 2. A 4ª Turma da Corte da Cidadania já estabeleceu que estão abrangidas nas custas iniciais as despesas do oficial de justiça para a citação, a autorizar o cancelamento da distribuição em caso de ausência de pagamento. 3. **Acerca da alegação de necessidade de intimação pessoal, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “É possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal.** Precedentes. 4. Apelo desprovido.

(Apelação n. 0713397-25.2016.8.01.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Júnior Alberto; Data do julgamento: 09/08/2022; Data de registro: 16/08/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA INICIAL, **NELA INCLUÍDA A TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA.** ART. 290 DO CPC. **INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA** PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EM QUINZE DIAS. PRAZO DECORRIDO SEM COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, nela incluídas a taxa de diligência externa. Precedentes do STJ. 2. **No caso dos autos, a irregularidade não restou sanada em sua integralidade no prazo legal, mesmo após a intimação do patrono do autor através do Diário da Justiça,**



em vez de proferir sentença extintiva, deveria intimar pessoalmente o autor para sanar o defeito que impede o regular prosseguimento do feito. Por conseguinte, nula é a sentença por violação de norma cogente processual. Nulidade reconhecida de ofício. 3. Sentença cassada. Apelo prejudicado.

(Apelação n. 0709129-49.2021.8.01.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Júnior Alberto; Data do julgamento: 12/07/2022; Data de registro: 12/07/2022)

razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença do juízo singular, que determinou o cancelamento da distribuição do feito, como disposto no art. 290 do CPC/15. 3. Apelação conhecida e desprovida.

(Apelação n. 0700181-84.2022.8.01.0001; Segunda Câmara Cível; Rel^a. Des^a. Regina Ferrari; Data do julgamento: 07/06/2022; Data de registro: 07/06/2022)

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. Assim, presença da não uniformidade das decisões judiciais gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos.

Em termos ideais, a previsibilidade é uma das principais características de um sistema jurídico em um Estado Democrático de Direito. Ela está profunda e indissociavelmente relacionada a um dos pilares do Estado: a segurança jurídica, além do Princípio da Legalidade.

IV. Conclusão

As decisões judiciais devem ser estáveis, íntegras e coerentes, conforme expressa determinação do Código de Processo Civil.

Há, portanto, necessidade da previsibilidade e da igualdade das decisões judiciais e, em consequência, respaldo para a força obrigatória dessas decisões, cujo sustentáculo advém da Constituição Federal.

Com essa compreensão, verifica-se a necessidade de harmonizar os julgados proferidos pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca da extinção do feito por ausência do recolhimento da Taxa de Diligência Externa.

Assim, a busca pela estabilidade jurisprudencial é benéfica, porque confere segurança e transmite ao jurisdicionado a ideia de isonomia, permitindo que as normas sejam eficazmente compreendidas, afastando-se as inúmeras e contraditórias interpretações, que nada mais fazem do que gerar incerteza e dificuldade no cumprimento das leis. ENTENDE-SE, PORTANTO, PELA DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ART. 485, IV, DO CPC), BEM COMO PELO PRAZO DE INTIMAÇÃO DO PATRONO, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, SER DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 218, § 3º, DO CPC.

V Aprovação

Em reunião virtual realizada em 26/08/2022, o Centro de Inteligência do Judiciário do Acre, presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Juiz de Direito Leandro Leri Gross (membro indicado pela Presidência), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Gustavo Sirena (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça), Diretora Judiciária Raquel Cunha da Conceição (membro representante da DITEC) e o Assessor Kelmy de Araújo Lima (membro indicado pelo NUGEP/AC); ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicada pelo NUPEMEC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica, a fim de sugerir à Presidência deste Tribunal de Justiça a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com a finalidade de uniformizar a jurisprudência em relação às consequências processuais decorrentes da ausência de recolhimento da Taxa de Diligência Externa.

Rio Branco/Acre, 26/08/2022.

Desembargador Roberto Barros

Presidente do CIJEAC

ACRE, Lei n. 1.422, de 18 de dezembro de 2001. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2001/12/Lei_1422_2001.pdf. Acesso em: 19 ago 2022.

Manuel. ATIENZA, Manuel. As razões do direito: teoria da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 ago 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença:

comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2009.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Teoria Complexo do Direito. 2. ed. Curitiba: Prismas, 2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

URIBUS
IMPAR



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA